



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13827.000313/92-14
Recurso nº : 125.836
Acórdão nº : 303-31.725
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA RODRIGUES ALVES
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO-SP

RESTITUIÇÃO DE TRD PAGA EM PROCESSO DE PARCELAMENTO. Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, há o reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. Na presente hipótese, a TRD exigida no parcelamento do FINSOCIAL do período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 é reconhecidamente indevida.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INOCORRÊNCIA – No caso concreto, não há falar em extinção do crédito tributário, eis que o lançamento estava sendo revisto, com o deferimento do pedido de recálculo das parcelas do FINSOCIAL.

Recurso a que se dá provimento, para que seja reconhecido o direito de repetir o valor indevidamente recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCLGAMA
Relatora

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Davi Evangelista (Suplente), e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13827.000313/92-14
Acórdão nº : 303-31.725

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão de parcelamento de FINSOCIAL, originalmente feito observando-se a alíquota de 2,0% (dois por cento), para se considerar a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (R.E. nº 150.764-1/PE), das majorações de alíquota do FINSOCIAL.

O pedido de revisão do parcelamento foi deferido (fls. 75), tendo sido realizado o reajuste das parcelas, com elaboração do “Demonstrativo da Consolidação para pagamento de Débito” (fls. 80/86).

Às fls. 87/88, a Recorrente alega que referido “Demonstrativo da Consolidação para pagamento de Débito” não observou as normas contidas na Instrução Normativa SRF nº 32/97, a qual determina a suspensão da cobrança dos juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre 04.02.1991 e 29.07.1991. Supostamente afastando a aplicação da TRD para o período acima mencionado, a Recorrente apurou em crédito em seu favor, em valor correspondente a 4.656,18 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis e dezoito centésimos) UFIR's.

Depois de algumas dificuldades para elaboração de novo demonstrativo de crédito, a DRF / Bauru – ARF / Botucatu, em 12.05.1999, refez os cálculos, com a exclusão da TRD para o período apontado acima, e concluiu pela inexistência de saldo em favor da Fazenda (fls. 171).

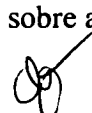
O Pedido de Restituição, contudo, foi indeferido (fls. 173/174), por meio do Despacho Decisório SASIT nº 10825/149/00, assim ementado:

“Considerando que os valores pagos a maior, decorrente da exclusão da TRD, período de 04/02/91 a 29/07/91, ocorreram há mais de 5 anos do pedido de restituição, os mesmos encontram-se decaídos. PEDIDO IMPROCEDENTE.”

Tempestivamente, a contribuinte apresentou pedido de reconsideração da r. decisão acima mencionada, o qual, contudo, foi indeferido por decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls. 243, assim ementada:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.



Processo nº : 13827.000313/92-14
Acórdão nº : 303-31.725

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) DO PERÍODO DE 4 DE
FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991. PREVISÃO LEGAL.**

Havia, em fevereiro de 1991, previsão legal da incidência da TRD, como juros de mora, sobre débitos fiscais.

TRD. RESTITUIÇÃO.

Inexiste previsão legal que autorize a revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento, no que se refere à parcela da TRD recolhidas como juros de mora.”

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário, alegando ter direito à restituição dos valores recolhidos em razão do cômputo da TRD para o período compreendido entre 04.02.1991 e 29.07.1991. Certificada a tempestividade do recurso (fls. 263), foi o mesmo encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes para conhecimento e julgamento.

É o relatório.

ab

Processo nº : 13827.000313/92-14
Acórdão nº : 303-31.725

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Primeiramente, é de reconhecer a validade da exclusão da Taxa Referencial Diária – TRD no cômputo das parcelas restantes do débito de FINSOCIAL da Recorrente. Tal entendimento está claramente fulcrado no art. 1º e em seu § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.1997, como se observa:

“Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.”

Independente, portanto, de, em 1991, haver previsão legal para a cobrança da TRD, fato é que a IN SRF nº 32/97 expressamente autorizou a subtração da TRD para o período que menciona, na revisão dos crédito constituídos, *“ainda que estejam sendo pagos parceladamente”*. Por este motivo, legítima a pretensão da ora Recorrente de se proceder o recálculo de seu débito, imputando-se os valores pagos com o afastamento da TRD para o período entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sobre a possibilidade de restituição dos valores recolhidos, no curso do parcelamento, devido à aplicação da TRD para o período apontado, assiste razão à Recorrente.

Com efeito, o art. 165, do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 165. o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...).”



Processo nº : 13827.000313/92-14
Acórdão nº : 303-31.725

Na presente hipótese, a TRD exigida no parcelamento do FINSOCIAL do período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 é reconhecidamente indevida. É essa a conclusão única que se pode obter com a edição da Instrução Normativa nº 32/97 nesse sentido.

Tal entendimento, inclusive, encontra abrigo na uníssona jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes. À guisa de ilustração, o acórdão proferido pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes abaixo transcrito – o qual expõe o entendimento dos demais Conselhos – é bem elucidativo:

“TRD - Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, os recursos que pedem a exclusão da incidência da TRD entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. A própria Instrução Normativa prevê a exclusão de ofício dos encargos decorrentes da TRD do período mencionado.”

(Recurso nº 104.811 - Acórdão 203-06569 - Sessão de 10.05.2000)

Portanto, tendo recolhido a maior o valor que devia a título de FINSOCIAL, é nítido o direito do contribuinte de recuperar o que lhe foi exigido indevidamente. A norma jurídica que autoriza essa restituição é, sem embargo, o próprio art. 165, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, este Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio de sua Primeira Turma, em decisão unânime, já teve a oportunidade de decidir:

“RESTITUIÇÃO DE TRD PAGA EM PROCESSO DE PARCELAMENTO.

Determinada pela IN SRF nº 32/97 a subtração da aplicação da TRD como juros de mora no período entre 4/02 e 29/07/91 e verificado o pagamento indevido desse acréscimo, em processo de parcelamento, impõe-se a repetição do indébito.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

(Recurso nº 125.882 - Acórdão 301-31064 - Sessão de 17.03.2004)



Processo nº : 13827.000313/92-14
Acórdão nº : 303-31.725

Outros Conselhos vêm adotando este mesmo entendimento, corroborando o posicionamento adotado pela 1ª Turma deste Conselho, valendo destacar as seguintes ementas:

“(…) TRD - ENCARGO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO – Valores indevidos da TRD, integrantes de créditos pagos ou recolhidos após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, são passíveis de restituição se protocolado o pleito no prazo de cinco anos contados da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.”

(Primeiro Conselho – 4ª Câmara – relator Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Recurso nº 126.541 – Acórdão 104-18658)

“PRESCRIÇÃO - ENCARGO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO
- Valores indevidos da TRD, integrantes de créditos pagos ou recolhidos após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, são passíveis de restituição se protocolado o pleito no prazo de cinco anos contados da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PARCELAMENTO - INCLUSÃO DE TRD - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO DE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991 - DEFERIMENTO - Assente na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e perante a própria Administração que no período considerado a TRD paga pelo contribuinte foi indevida, impõe-se a sua restituição. (...)”

(Primeiro Conselho – 8ª Câmara – relator José Henrique Longo – Recurso nº 135.680 – Acórdão 108-07.856 – DOU 29.09.04)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PARCELAMENTO - INCLUSÃO DE TRD - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO DE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991 - DEFERIMENTO - Assente na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e perante a própria Administração, que no período considerado a TRD paga pelo contribuinte foi indevida, impõe-se a sua restituição/compensação.”

(Primeiro Conselho – 7ª Câmara – relator Natanael Martins – Recurso nº 123.372 – Acórdão 107-06108)

“IPI - RESTITUIÇÃO - Provado o recolhimento a título de encargo da TRD e não sendo possível a compensação é de se reconhecer o direito à restituição. Recurso de ofício que se nega provimento.”

Processo nº : 13827.000313/92-14
Acórdão nº : 303-31.725

(Segundo Conselho – 1ª Câmara – relator Expedito Terceiro Jorge Filho – Recurso nº 000.431 – Acórdão 201-70127)

“IPI - RESTITUIÇÃO - PARCELAMENTO - Encargos da TRD incluídos no cálculo do parcelamento - Direito à compensação ou restituição. Recurso provido.”

(Segundo Conselho – 3ª Câmara – relator Daniel C. Homem de Carvalho – Recurso nº 101.085 – Acórdão 203-03459)

Portanto, deve-se reconhecer o direito da Recorrente de ver restituído o que pagou indevidamente em razão do cômputo da TRD no parcelamento de débitos do FINSOCIAL, mormente em vista da jurisprudência preponderante do Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Com relação ao prazo para pleitear a restituição, conquanto não seja objeto do recurso, mas havendo a necessidade de ingressar neste ponto para o deslinde da presente controvérsia, o art. 168, do Código Tributário Nacional é claro:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”

No presente caso, não houve a extinção do crédito tributário, eis que o lançamento estava sendo revisto, com o deferimento do pedido de recálculo das parcelas do FINSOCIAL. Portanto, não há falar, na hipótese, em lançamento definitivo, não tendo sido definitivamente constituído, destarte, o crédito tributário, o que só veio a ocorrer com o recálculo do débito do FINSOCIAL a pedido do contribuinte.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito de repetir o valor indevidamente recolhido.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.


NANCI GAMA - Relatora